

## **Secretaria Regional da Agricultura e Florestas**

### **Portaria n.º 102/2020 de 30 de julho de 2020**

---

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 95/2020, de 7 de abril que aprovou o Programa Jovem Agricultor;

Considerando a manifesta pretensão de que os jovens revelem a sua determinação e vocação para investir, de forma transversal, no setor agrícola e nas zonas rurais;

Considerando que é fundamental aplicar novas medidas e incentivos que viabilizem o aparecimento de novos investidores, mais abertos à inovação, às novas tecnologias e a novas dinâmicas da produção, também associadas a atividades tradicionais e culturais da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que os jovens agricultores necessitam, no início da sua atividade, para além da terra e de outros meios de produção, de formação adequada e diversificada, que lhes permita delinear uma estratégia de sucesso empresarial;

Considerando que, para além dos percursos formativos facultados aos jovens agricultores, revela-se importante complementar a sua formação e proporcionar aos jovens a possibilidade de desenvolver outras competências e de adquirir experiências interpessoais;

Considerando que, para atingir de forma mais célere e eficaz as metas definidas nos projetos de investimento apresentados, a realização de estágios em contexto laboral e a frequência de ações de formação específicas, podem contribuir de forma muito significativa;

Considerando ainda que, o recém-criado Programa Jovem Agricultor visa garantir a sustentabilidade futura da agricultura nos Açores, através da entrada de mais jovens para o setor e contemplando majorações de apoios já existentes, bem como a criação de novos incentivos e uma forte aposta na formação profissional;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativos da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objeto**

A presente portaria regulamenta a atribuição de uma compensação financeira, a conceder aos jovens agricultores da Região Autónoma dos Açores, com mais de 18 e menos de 40 anos de idade à data da apresentação da candidatura, no âmbito do Programa de Apoio à Formação de Jovens Agricultores (FORJAGRI), previsto na Resolução do Conselho de Governo n.º 95/2020 de 7 de abril.

###### **Artigo 2.º**

###### **Candidatos elegíveis**

Consideram-se candidatos elegíveis à comparticipação prevista no presente diploma os jovens agricultores, entendendo-se como tal, para efeitos da presente portaria os Agricultores a Título Principal (ATP), os quais poderão ser:

a) pessoa singular, cujo rendimento bruto total proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma

exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão.

b) gerentes e/ou sócios, obrigatoriamente pessoas singulares, de pessoa coletiva que dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo no mínimo 50% do seu rendimento global, e desde que detenham, no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável e cuja pessoa coletiva, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal.

### Artigo 3.º

#### **Áreas e modalidades de ações de formação profissional**

1 - Apenas serão elegíveis para efeitos de comparticipação as despesas relacionadas com ações de formação profissional em áreas relacionadas com a orientação produtiva das atividades da exploração do jovem agricultor, ou com novas atividades que possam contribuir para a valorização das suas produções.

2 – A elegibilidade das ações de formação profissional à comparticipação prevista no presente diploma depende do seu enquadramento numa das seguintes modalidades:

a) Formação ministrada no formato de cursos de formação profissional, unidades curriculares ou unidades de formação de curta duração ministradas por entidade formadora certificada, com atribuição de certificação e/ou qualificação, com duração mínima de 12 (doze) horas;

b) Estágio profissional em contexto real de trabalho em exploração agrícola, com duração mínima de três dias;

c) Estágio profissional realizado em entidade oficial ou particular que não uma exploração agrícola, com duração mínima de três dias;

d) Congressos ou eventos similares que contemplem temáticas relacionadas com a atividade produtiva desenvolvida pelo jovem agricultor ou que possa vir a ser uma atividade complementar, com duração mínima de dois dias.

### Artigo 4.º

#### **Comparticipação**

1 – É concedida uma comparticipação financeira aos jovens agricultores, a fundo perdido, no montante correspondente a 50% das despesas com as ações de formação profissional propriamente ditas, deslocações e estadias, sem IVA.

2 – Só serão elegíveis à comparticipação prevista no presente diploma, as despesas relacionadas com um máximo de uma ação de formação profissional por jovem agricultor, efetuada anualmente.

3 – O montante máximo elegível por jovem agricultor e por candidatura é de € 2.000,00 (dois mil euros), a que corresponde uma comparticipação máxima de € 1.000,00 (mil euros), sendo que as candidaturas serão sujeitas a critérios de avaliação, a definir por despacho do membro do governo com competência em matéria de agricultura.

4 – O pagamento da comparticipação será efetuado após a realização da ação de formação profissional aprovada e objeto da candidatura.

## CAPÍTULO II

### Procedimento

#### Artigo 5.º

#### **Apresentação de candidaturas**

1 – De forma a beneficiarem do regime de comparticipações previsto no presente diploma, os jovens agricultores deverão apresentar, de forma individual, um requerimento de candidatura no Serviço de Desenvolvimento Agrário (doravante SDA) da ilha na qual residam, dirigido ao diretor regional com competência em matéria de agricultura.

2 – O requerimento de candidatura deve ser apresentado previamente à realização da ação de formação profissional e os períodos de candidatura serão definidos por despacho do membro do governo competente em matéria de agricultura.

3 – O requerimento de candidatura, devidamente preenchido, deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo que ateste que o jovem agricultor reúne as condições previstas no artigo 2.º da presente portaria;

b) Documento bancário com o número de identificação bancária;

c) Documento comprovativo de situação regularizada perante a segurança social e a autoridade tributária, ou autorização de consulta;

d) Fatura proforma das despesas elegíveis e, na impossibilidade da sua apresentação, orçamento discriminado das despesas previsíveis;

e) Declaração prevista nos números 4 e 5 do artigo 6.º da presente portaria, se aplicável;

f) Programa ou documento equivalente, no caso de formação ministrada no formato de cursos de formação profissional, unidades curriculares ou unidades de formação de curta duração ministradas por entidade formadora certificada;

g) Plano de trabalho, caso esteja em causa a frequência de estágio profissional em contexto real de trabalho em exploração agrícola ou realizado em entidade oficial ou particular que não uma exploração agrícola;

h) Programa definitivo, ou provisório, caso esteja em causa a deslocação a congressos ou eventos similares.

4 - Poderão ser solicitadas informações e/ou documentos adicionais aos candidatos considerados relevantes para a análise e emissão de decisão sobre a candidatura apresentada.

5 – O jovem agricultor deverá frequentar a ação de formação profissional no prazo máximo de um ano a contar da data de aprovação da sua candidatura.

6 – Não poderão ser apresentadas candidaturas caso o jovem agricultor tenha apresentado candidatura em períodos anteriores e o respetivo processo de pagamento não esteja concluído.

#### Artigo 6.º

#### **Regras especiais de comparticipação de despesas de deslocação**

1 – Caso o jovem agricultor pretenda submeter na sua candidatura despesas com a aquisição de serviços de transporte aéreo para o continente ou para a Região Autónoma da Madeira, será considerado para efeitos de aferição do valor da comparticipação o valor constante de fatura proforma emitida pela transportadora aérea ou agência de viagens.

2 – Se o valor constante da fatura proforma referida no número anterior do presente artigo exceder o respetivo encargo máximo constante da Portaria n.º 95-A/2015 de 27 de março, que define o modo de

proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade previsto no Decreto-Lei n.º 41/2015 de 24 de março, será tido em conta o encargo máximo aplicável à tarifa pretendida.

3 – Na eventualidade de estarem em causa despesas com passagens aéreas referentes a outras rotas, será necessária a apresentação de fatura proforma que discrimine o valor das passagens em classe económica e, como comprovativo da sua aquisição, a respetiva fatura/recibo.

4 – As candidaturas à comparticipação de despesas de deslocação relacionadas com meios de transporte que não o aéreo, poderão ser instruídas com uma declaração emitida pelo jovem agricultor, em substituição da fatura proforma, sendo que, neste caso, o comprovativo de despesa será a fatura /recibo de aquisição ou os próprios bilhetes, desde que neles conste o valor das viagens.

5 – Caso sejam apresentadas despesas de deslocação relativas a aluguer de viaturas para grupos, terão de ser identificados os outros ocupantes em declaração própria, contendo o nome de todos eles, sendo necessária a apresentação de fatura proforma e, como comprovativo da despesa, a respetiva fatura/recibo.

#### Artigo 7.º

### **Análise e decisão das candidaturas**

1 - Após receção das candidaturas, os SDA procedem ao seu reencaminhamento para a direção regional com competência em matéria de agricultura para análise e avaliação das mesmas.

2 - Após análise e decisão das candidaturas o diretor regional com competência em matéria de agricultura emite decisão e notifica o jovem agricultor da mesma.

#### Artigo 8.º

### **Pagamento da comparticipação**

1 – No prazo máximo de um ano após o termo da ação de formação profissional os jovens agricultores cuja candidatura tenha sido aprovada deverão apresentar, no SDA da ilha da sua residência, os seguintes documentos:

a)Faturas/recibos contendo as despesas elegíveis de forma discriminada e, se for caso disso, bilhetes de aquisição de viagens em meio de transporte que não o aéreo;

b)Se o pedido decorrer de participação em ação de formação profissional presencial ou online, deverá ser apresentado o certificado ou declaração da entidade formadora com indicação do aproveitamento obtido;

c)Se o pedido decorrer da realização de estágio, deverá ser entregue uma informação do orientador sobre a avaliação do seu desempenho, com menção à data e duração do estágio;

d)Se o pedido decorrer de presença em congresso ou evento similar deverá ser entregue cópia de certificado de participação.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários da comparticipação documentos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não validação do pedido de pagamento.

3 - Após a receção dos documentos exigidos nos números 1 e 2 do presente artigo, e da análise dos mesmos, o diretor regional com competência em matéria de agricultura manda proceder ao pagamento da comparticipação.

4 - O pagamento da comparticipação prevista no presente diploma será efetuado mediante portaria do membro do governo regional com competência em matéria de agricultura.

## CAPÍTULO III

### **Controlo e Regime Sancionatório**

#### Artigo 9.º

#### **Controlos**

A direção regional com competência em matéria de agricultura e/ou os SDA da ilha de residência do jovem agricultor poderão solicitar informações adicionais junto das entidades envolvidas no processo formativo, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma.

#### Artigo 10.º

#### **Incumprimento**

1 - Salvo casos de força maior, o incumprimento do disposto no presente diploma, bem como a prestação de falsas declarações, acarreta:

a) a perda do direito à comparticipação devida e o imediato reembolso do valor monetário da comparticipação concedida, acrescido de juros à taxa legal; e,

b) a exclusão do jovem agricultor relativamente à elegibilidade à comparticipação prevista na presente portaria durante os três períodos de candidatura seguintes, salvo decisão em contrário do diretor regional com competência em matéria de agricultura.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a eventual responsabilidade civil e criminal.

#### Artigo 11.º

#### **Força maior**

1 - Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma, não pode ser imputada aos intervenientes qualquer responsabilidade ou encargo.

2 - Consideram-se casos de força maior quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer dos intervenientes e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais e que afetem o disposto na presente portaria, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como, quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente diploma.

3 - Sempre que ocorra uma situação enquadrável nos números 1 e 2 do presente artigo compete aos intervenientes informar a Direção Regional com competência em matéria de agricultura do sucedido, sempre que isso determine a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas na presente portaria.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições finais**

#### Artigo 12.º

#### **Financiamento e dotação orçamental**

1 - Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria são suportados por dotação inscrita no orçamento do departamento do governo com competência em matéria de agricultura.

2 - A dotação orçamental será definida para cada período de candidaturas por despacho do membro do governo com competência em matéria de agricultura.

3 - A decisão de aprovação das candidaturas está sempre condicionada pela existência de cobertura orçamental para assegurar o respetivo financiamento.

4 - Os pedidos de comparticipação que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam para o período de candidatura seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de avaliação deste novo período.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 28 de julho de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.